



PROCESSO Nº : 5.743-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RECORRENTE : EMPRESA GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.336/2016

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELO ACOLHIMENTO PARCIAL EM RAZÃO DE CONTRADIÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão dos Embargos de Declaração opostos pela Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda, já devidamente qualificada nestes autos, em face do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 (doc. dig. n.º 44471/2016), publicado em 21.03.2016 (doc. dig. n.º 47495/2016), no Diário Oficial de Contas, que decidiu no sentido de conhecer a presente Representação e, no mérito, a julgou procedente, com aplicação de multas, determinações legais e recomendações.

2. Cuidam os autos de Representação de Natureza Interna



proposta por este Parquet de Contas, em razão de obra de restauração da rodovia MT-175/MT-248, entr. BR-174 (Cacho) – Araputanga, numa extensão de 62,37km, na qual foram constatadas irregularidades de diversas naturezas, consoante apontam as auditorias tombadas nestes autos.

3. Após regular trâmite, com as devidas manifestações da Equipe Técnica e deste *Parquet* de Contas, que opinaram pela manutenção das irregularidades ventiladas na peça inicial, o Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis aplicou, por meio do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, diversas multas e emitiu determinações para que fossem corrigidas as falhas encontradas.

4. Em seguida, face a tal Julgamento foram opostos embargos de declaração por parte da Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda e dois Recursos Ordinários, um pelo Sr. Air Montecchi Vitório e outro pelo Sr. Maurício Magalhães Faria Neto, todos encaminhados para análise técnica, sem manifestação formal de conhecimento, por parte do Excelentíssimo Relator.

5. Por sua vez a Equipe Técnica optou por analisar apenas os Embargos de Declaração, por entender possível que este ocasionasse efeito infringente e, por consequência, implicasse necessidade de reabertura de prazo para manifestação das partes interessadas.

6. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

7. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

9. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que se valeu de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, no caso, por perceber suposta **omissão**, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação e assinatura do representante legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

11. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que fora observado tal pressuposto objetivo, vez que a Decisão, ora embargada, foi publicada em 18/03/2016 e os Embargos Declaratórios foram protocolados em 29/03/2016, portanto dentro do prazo de quinze dias, previsto no art. 270, § 3º do Regimento Interno.

12. Sendo assim, no que concerne à análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento dos embargos declaratórios opostos nos autos.



2.2. Do mérito

2.2.1. Introdução

13. Passando à análise meritória, infere-se que a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda opôs embargos declaratórios em razão das alíneas “a” e “b” do item III do Julgamento Singular, assim redigidos:

III) determinar, à atual gestão que:

a) Promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e a compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades na presente decisão;

b) Não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de R\$ 1.217.075,49.

14. Tais determinações tiveram por base os achados 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.5 que indicaram, em resumo, **a ocorrência de sobrepreço por preços excessivos e por quantidade excessivas** (classificação GB06), resultando no prejuízo de R\$ 1.217.075,49 (um milhão, duzentos e dezessete mil e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) ao Erário, assim ementadas:



Tópico (doc. Nº 213404/2016)	Achado
3.1.1	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado – GB 06 .
3.1.2	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço "tratamento superficial duplo c/ polímeros" com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica – GB 06
3.1.4	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL - 1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra – GB 06
3.1.5	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra – GB 06

15. Em contraposição, consoante bem resumido pela Equipe Técnica, a tese do embargante é de que Julgamento Singular, proferido em 15 de março de 2016, está fundamentado em erro de fato e carrega no seu bojo a omissão do Relatório Técnico.

16. Como bem apontado, o embargante alega que o Relatório Técnico não analisou, por ignorar sua existência, o aditivo contratual firmado em 25 de novembro de 2015 e que tal aditivo teria regularizado todas as possíveis impropriedades.

17. Afirma, também, que o Relatório não tem conhecimento sobre a 19ª medição, referente ao período de 01/12/2015 a 31/12/2015, denominada medição revisora, que regularizou todas as pendências relativas ao contrato original e, também, estornou toda e qualquer diferença medida em desconformidade com as determinações da decisão.

18. De tal feita, o embargante opôs seu recurso, veiculando os seguintes pedidos:



01 – **cancelar a ordem de efetivações das retenções** das medições liquidadas, mas não pagas, e as compensações, em medições futuras, de supostos valores pagos indevidamente.

02 – **Cancelar a ordem de não pagamento** de novas medições pela suposta incompatibilidade entre a execução da obra e os desembolsos financeiros, bem como cancelar a ordem de compensação de pagamentos indevidos de R\$ 1.217.075,49 (hum milhão duzentos e dezessete mil, setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com medições futuras.

19. Como bem elucidado, a determinação da alínea “a” do item III decorre da análise dos achados 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.5 (doc. 44471/2016). Logo, faz-se mister analisar a irresignação embargante por meio de tópicos isolados em cada uma destas infrações.

2.2.2. Achado 3.1.1

20. A primeira incongruência que é ventilada nos autos está presente no Achado 3.1.1, que recebe a seguinte ementa:

Tópico (doc. Nº 213404/2016)	Achado
3.1.1	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado – GB 06.

21. Em sua manifestação, tombada no Relatório de Recurso, a Equipe Técnica salienta que o valor de R\$ 1.217.075,49, indicado no julgamento singular, possui como parcela o montante de R\$ 634.756,58, referente a este Achado de n.º 3.1.1.

22. Portanto, do valor consignado como sendo resultado do sobrepreço, aquela parte que diz respeito aos preços excessivos, tombada no Achado 3.1.1, de R\$ 634.756,58, perfaz quase a metade do valor devido aos cofres públicos, arrematado em R\$ 1.217.075,49.



23. Contudo, o Julgamento Singular demonstra-se incoerente neste ponto e, portanto, contraditório, porquanto afasta tal achado, em sua fundamentação, mas o mantém em seu dispositivo, na medida em que não deduz do montante devido, aquele relativo a este achado, que não foi acolhido na fundamentação.

24. Em sua fundamentação, o Exmo. Conselheiro consigna que:

Em razão disso afasto a irregularidade inscrita como: 1.1 – **sobrepço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado.** Os elementos trazidos pela auditoria não me convencem pelo espaço de tempo decorrido entre a contratação e a data do preço que serviu de referência para a especificação dessa irregularidade.

25. Todavia, em sua parte dispositiva, a Decisão acaba por consignar o possível dano ao Erário no montante em seu valor cheio, ou seja, sem descontar R\$ 634.756,58 do valor total constatado pela SECEX, que foi de R\$ 1.217.075,49.

26. Através de um simples cálculo matemático de subtração, chegaríamos ao valor de R\$ 582.318,91 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos), como sendo o valor real que seria devido pela Empresa, ao final do contrato, em razão do sobrepreço, por meio da exclusão do Achado 3.1.1.

27. Como bem apontou a Equipe Técnica, verifica-se que a determinação da alínea “a” do item III, constante do Julgado Singular, não contempla a fundamentação do próprio julgamento sobre o achado 3.1.1., ou seja, incide em contradição, ponto sobre o qual é cabível o Embargo oposto nos autos.



28. No entanto, a resolução do impasse não se faz por meio da integração do parecer por meio da subtração de uma de suas partes, mas sim pela correção da fundamentação. De fato, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, mas tal se corrige pela alteração da fundamentação.

29. Nesta, o Exmo. Conselheiro consignou que “os elementos trazidos pela auditoria não me convencem pelo espaço de tempo decorrido entre a contratação e a data do preço que serviu de referência para a especificação dessa irregularidade.”, mas, consoante bem apontado por aquela Equipe, em sua manifestação nos autos “apesar de o contrato aqui discutido ser de 01.08.2013, a data base de referência é de setembro de 2012, data utilizada pela equipe de auditoria para a aferição do preço de mercado e data de referência para futuros reajustamentos de preços nas medições efetuadas pela Sinfra em favor da Geosolo.”

30. Com a devida vênua, o exposto na fundamentação não procede, porquanto transcorreu-se apenas o lapso temporal de 11 (onze) meses da entrega das propostas e efetivação das primeiras medições, sendo que, a única razão para que houvesse alteração nos preços seria o reajuste, mas este é vedado no prazo inferior a 12 meses, ou seja, o fato de terem transcorridos apenas 11 meses não é motivo para refutar os preços indicados pela SECEX, ao argumento de que teriam sido reajustados, o que contraria, inclusive, a vedação legal de reajuste com prazo inferior a um (01) ano (art. 2º, § 1º da Lei 10.192/01).

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um



ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária **de periodicidade inferior a um ano.**

31. Consoante consignado por aquela equipe, a contratada tem recebido reajustes em prazo inferior ao dispositivo legal, o que ocasiona, no que toca ao Achado 3.1.1, um dano a ser efetuado ao Erário, caso o contrato se finalize, de R\$ 685.565,07 e não de R\$ 634.756,58.

32. Logo, em lugar de corrigir a contradição pela subtração do montante de R\$ 634.756,58, este deverá ser corrigido para R\$ 685.565,07, como parte integrante daqueles R\$ 1.217.075,49., que seriam o dano ocasionado ao Erário, caso todas as medições fossem pagas à Empresa Geosolo.


33. Ademais, o valor se justifica e se mantém, mesmo após os aditivos realizados, em contraposição ao que alega a Empresa, porquanto, consoante manifestou a Equipe Técnica, “o termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015, não regularizou as impropriedades levantadas (doc. dig. n.º 103600/2016, pg. 24).

34. **Como bem avalizado pela Equipe Técnica, “constata-se que o aditivo promoveu alteração em relação aos quantitativos de RL-1C, aumentando-os de 693 t para 948,5 t, e RR-1C, aumentando-o de 43 t para 56,02 t, entretanto, manteve os preços unitários inicialmente contratados. Nesse cenário, o sobrepreço alcançaria o montante de R\$ 685.565,07”.**

35. **Vislumbra-se, inclusive, *venire contra factum proprium* na medida em que aquela Secretaria de Estado assinou Termo de**



Ajustamento de Gestão – TAG, perante esta E. Corte de Contas, para regular o preço máximo de mercado adotado em suas contratações, mas não está respeitando as normas deste instrumento, o que pode implicar, ainda, outras sanções no âmbito desta Corte.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA/SETPU
Coordenadoria de Preços de Obras de Transporte

NOTA EXPLICATIVA

Boletim de Preços de Obras de Transportes – Novembro/2013

Conforme TAG – Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana firmado em Maio de 2013, estabeleceu que:

“ 2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O Compromissário deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e **Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT**, padrão nacional de preço de mercado. ”

Fonte: Boletim de preços da Sinfra.

36. Desta feita, o primeiro posicionamento a ser exarado por este *Parquet* de Contas, no julgamento destes Embargos, visa corrigir a contradição consistente no descompasso entre a Fundamentação e o Dispositivo do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, na medida em que este não observou o correto montante a ser imputado como devido pela Empresa Geosolo, caso o contrato seja finalizado nos moldes atuais.

37. Do exposto conclui-se pela existência de efeito infringente



decorrente da oposição dos Embargos, porquanto implica impor o dever para que a SINFRA promova aditivo que vise alterar a base de preços atuais e efetue, posteriormente, medição de reajuste para que a Empresa Geosolo seja compelida a devolver os valores já recebidos a maior.

2.2.3. Achado 3.1.2

38. No que pertine ao Achado 3.1.2, referente ao “sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço ‘tratamento superficial duplo c/ polímeros’ com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica”, o impacto de sobrepço inicial foi orçado em R\$ 342.123,60.

39. Após justificativa dos interessados, a SECEX de Obras reajustou o valor do sobrepço para R\$ 86.470,80, o que deveria ter sido eliminado mediante o termo aditivo de nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015.

40. Contudo, como bem aponta aquela equipe, constata-se que não foram promovidas alterações nos preços unitários, que se manteve no valor de 3,91 R\$/m² (doc. 59770/2016, fl.9), o que não ocasionou, por consequência, redução no sobrepço avaliado em R\$ 86.470,80.

41. Por conseguinte, conclui-se pela impossibilidade de efeito infringente neste tópico dos Embargos, na medida em que não houve qualquer *error in iudicando* ou *error in procedendo* que implique tal medida, razão pela qual este *Parquet* de Contas opina pela manutenção incólume dos termos do Julgamento Singular embargado.

2.2.4. Achado 3.1.4



42. No bojo deste Achado, de n.º 3.1.4, foi quantificado o sobrepreço de R\$ 189.982,95, em razão da contratação de emulsão asfáltica (RL - 1C) em quantidades excessivas e que, segundo análise técnica, relaciona-se com a solução de “recomposição da caixa de fresagem com utilização de massa asfáltica com pré mistura a frio”.

43. Em seu interesse, o embargante evidenciou que, por meio do termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015, foram promovidas alterações das quantidades de “RL-1C para PMF”, aumentando-os em 255,50 t (doc. 59770/2016, fl.9).

44. Em alusão técnica aos fatos ocorridos, a SECEX de Obras constatou o que segue:

Entretanto, conforme se observa à fl. 18 do doc. 59770/2016, que trata da memória de cálculo dos serviços aditados, verifica-se que o aumento de 255,50 t é consequência do acréscimo do serviço de tapa buraco. Dessa forma, constata-se que o remanescente do RL-1C contratado de 693 t (948,5 – 255,50) relaciona-se ao serviço de “Pré-misturado a frio” para a recomposição das caixas de fresagem.

Ademais, verifica-se que não ocorreram alterações no volume do “Pré-misturado a frio” para a recomposição das caixas de fresagem, que se manteve em 3.666 m³, conforme verificado à fl. 9 do doc. 59770/2016. Nesse sentido, para o volume de 3.666 m³ de PMF e 693 t de RL-1C, a taxa se manteve em 0,189 t/m³ (693 ÷ 3.666).

Dessa forma, não foram promovidas supressões das quantidades de RL- 1C relacionadas ao serviço de recomposição das caixas de fresagem, o que manteve o sobrepreço apurado na inicial, no montante de R\$ 189.982,95.

45. Dado os fatos apresentados, não há como seguir adiante no sentido de admitir efeito modificativo dos embargos, porquanto o cenário fático revela que não houve alteração nos parâmetros do



contrato em comento, o que implica pugnar pela manutenção do presente Achado 3.1.4, tal qual veiculado no julgamento singular a que se opõe o embargante.

2.2.4. Achado 3.1.5

46. Por fim, quanto ao Achado 3.1.5, relativo ao “sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra”, consoante apontado pela Equipe Técnica, é indicada no julgamento singular a parcela de R\$ 50.212,36.

47. Originalmente, esse valor de sobrepreço era quantificado em R\$ 189.982,95, mas foi reduzido para R\$ 50.212,36 manifestação da SECEX de Obras, vide fl. 17 do doc. 213404/2014. No entanto, consoante apontado por esta Equipe, o termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015, não promoveu as correções necessárias para sanar o sobrepreço apurado na inicial de R\$ 50.212,36.

48. A justificativa está lastreada no fato de que a quantificação em excesso da emulsão asfáltica RL-1C, decorrente da utilização de taxa diversa daquela constante no boletim de preço da Setpu, impacta nas quantidades contratadas do serviço de “Transporte de RL-1C p/ PMF”, já que o critério de medição deste item é por tonelada de emulsão transportada.

49. Dito isto e considerando que o aditivo ventilado nos embargos não teve o condão de alterar o cenário fático dos autos, não há falar em modificação dos termos da Decisão Singular ora combatida, razão pela qual este *Parquet* de Contas pugna pela sua manutenção em



integralidade.

2.2.5. Visão geral

50. Por fim, cabe apenas repisar a admissibilidade do presente Recurso de Embargos, na medida em que oposto por legitimado ativo, observando-se a tempestividade e veiculando irresignação escrita de forma clara e objetiva em face de contradição operada no julgamento contra a qual se opõe.

51. Ademais, em epílogo e referendando o que foi assentado pela Equipe Técnica em seu Relatório de Recurso, de todo o exposto, verifica-se que o termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015, não regularizou as impropriedades levantadas, conforme alegou a empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.

52. Contudo, registra-se que o sobrepreço materializa-se em superfaturamento em função do andamento da obra, ou seja, conforme as medições não adequadas vão sendo pagas, razão pela qual o quantitativo veiculado na peça inicial, de R\$ 1.217.075,49 seria o dano atualmente ocasionado caso o contrato fosse concluído nos termos vigentes e não o dano real.

53. Do exposto, sobressaem-se medidas que devem ser veiculadas no caso concreto para que o contrato de adequação à regularidade formal que dele se espera, a começar pela compatibilização da execução física da obra com os desembolsos financeiros já realizados, o que se perfaz mediante medição de reajuste.



54. **Contudo, antes disso, é imperioso que se proceda a novo aditivo para que os preços unitários por superestimação quantitativa e qualitativa sejam adequados aos parâmetros consignados pela Equipe Técnica nestes autos, conquanto se trate de valor base para o ano de 2012, pois os reajustes são devidos apenas após transcorrido o lapso temporal mínimo de um ano, em observância ao art. 2º, § 1º da Lei 10.192/01.**

55. **Na toada daquilo que foi exposto pela SECEX de Obras, faz-se necessária a imediata adequação dos preços unitários e quantitativos, concomitantemente com o estorno dos valores pagos irregularmente, que assegurem o reflexo financeiro necessário, são medidas essenciais para o saneamento do Contrato nº 222/201. Por tal razão, este *Parquet* de Contas sugere que se acolha, na íntegra, as alterações propostas pela Equipe Técnica.**

3. CONCLUSÃO

56. **À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, com fulcro no artigo 273 do RITCE/MT;

b) no mérito, opina-se pelo acolhimento parcial para que sejam promovidas as seguintes alterações no Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, consoante opinou a SECEX de Obras:

a) Promova o efetivo estorno dos valores liquidados



irregularmente, que assegurem o reflexo financeiro necessário, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal da Sinfra, adotando-se os ajustes indicados nas alíneas “c”, “g” e “h” adiante reproduzidas:

c) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária dos itens “materiais betuminosos”, “tratamento superficial duplo c/ polímeros”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF” do Contrato 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (itens a, a.1, a.2, a.3 e a.4 do relatório técnico de defesa);

g) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária do item “administração local” na planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (item “a” e “a.5”, do relatório técnico de defesa);

h) o pagamento do item “administração local” seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela;

b) Condicione novos pagamentos do Contrato nº 222/2013 à compatibilização da execução física da obra com os desembolsos financeiros já efetuados, em cumprimento ao art. 62 da Lei nº 4.320/64.

c) pela **reabertura de prazo** para que as partes interponham os devidos recursos ou complementem aqueles já interpostos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de Junho de 2016.

**(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas**

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.